

O desrespeito ao conteúdo plebiscitário do voto como ameaça à soberania popular

GABRIEL VIEIRA TEREZI

Sobre o autor:

Gabriel Vieira Terenzi. *Graduando do nono semestre do curso de direito do Centro de Ensino UniToledo de Araçatuba-SP; atuante na área do Direito Eleitoral; últimas publicações: Edição de 2019 do Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos promovido pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito e Revista Juris Pesquisa UniToledo, v. 1, n. 01 (2018).*

RESUMO

A efetivação da representatividade da população é o fim máximo de qualquer processo eleitoral democrático. Nestes, diversas normas buscam garantir a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito como um todo. Todavia, vê-se frequentemente que, uma vez conquistado o mandato, os seus detentores deixam de lado diversas, se não todas as propostas defendidas durante a campanha em detrimento de medidas mais convenientes. Sendo o voto a ferramenta pela qual o cidadão exerce seu direito político a por em prática a soberania popular, qual a maneira de garantir que, durante o mandato, o eleito respeitará o conteúdo plebiscitário decidido no sufrágio?

Palavras chave: Conteúdo do Voto; Estelionato Eleitoral; Soberania Popular.

ABSTRACT

Ensuring the representativeness of the population is the ultimate goal of any democratic electoral process. In these, diverse norms seek to guarantee the equality between the candidates and the legitimacy of the litigation as a whole. However, it is often seen that, once the mandate has been won, its holders leave aside several, if not all, of the proposals put forward during the campaign to the detriment of more appropriate measures. Since the vote is the tool by which the citizen exercises his political right to put into practice popular sovereignty, what is the way to ensure that during the term of office, the elected member will respect the plebiscite decided by the vote?

Keywords: Voting Content; Electoral Falseness; Popular Sovereignty.

1. INTRODUÇÃO

A participação em um procedimento eleitoral, regido pela sistemática dos direitos políticos determina a deliberação, por parte dos cidadãos das escolhas as quais devem ser tomadas pelo poder público, sendo certo que o exercício do voto intenta a influência na tomada de decisões administrativas.

É por meio da prática de tal ramo que pode o indivíduo interferir no processo democrático, não só no que se refere à escolha de representantes eletivos, mas também no modo como estes representantes devem, em tese, portar-se.

É lícito presumir, ante o exposto, que ao promover o exercício de seu voto, o eleitor possui a expectativa de que, uma vez eleito, o detentor do mandato eletivo impulse os projetos, a doutrina, a ideologia, e a própria postura externada durante a campanha. Aliás, esta é a própria razão de ser do período de campanha eleitoral.

O fim máximo da etapa é justamente, por meio da divulgação das propostas, influenciar, teoricamente de maneira lícita e válida, a intenção do votante. Diz-se ser a campanha “a oportunidade que a legislação eleitoral atribuiu ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário” (RAMAYANA, 2018. p. 522).

Consciente da relevância de tal período como fator influente ao resultado válido da eleição, o legislador optou por dispensar regramento protetivo à matéria. Assim, diversos dispositivos legais buscam garantir à promoção de informação de maneira autêntica ao eleitor (admitindo o direito de resposta, renegando a propaganda caluniosa) e impedir o uso abusivo da campanha (promovendo a igualdade entre os candidatos, fornecendo o horário eleitoral gratuito, e vedando determinadas condutas).

Ocorre que, não necessariamente os ideais propagados – ainda que lícitamente – durante a campanha serão postos em prática no decorrer do mandato eletivo. Assim, pretende o presente identificar as condutas que atentam contra o conteúdo plebiscitário externado pelo voto, bem como considerar o modo de se resguardar a soberania que o voto tenciona efetivar.

2. DESENVOLVIMENTO

Verifica-se, a respeito do tema, duas dimensões. A princípio, esse ardil do candidato pode se dar por meio da propaganda imprópria, entendendo-se essa não só como aquela que atenta contra as normas pertinentes, mas também a que induz o eleitor ao erro.

Ao se ventilar propostas que não cabem, por força da própria competência, ao cargo eletivo pleiteado, ou ao se difundir concepções descoladas da realidade, com o fim último de influenciar indevidamente o votante, verifica-se a propaganda maliciosa, que atenta contra os fins democráticos do sufrágio.

Nessa toada, abundante a legislação estabelecida com o fim de regulamentar as condutas admitidas ou não durante o período.

Por sua vez, é também prática que ludibria a autenticidade do resultado eleitoral, em outra perspectiva, o desvirtuamento das propostas veiculadas quando da campanha, em manifesta afronta ao curso do voto realizado.

Ora, ao exercer sua capacidade política, o eleitor se utiliza do sufrágio como uma ferramenta que tem por finalidade justamente o de auferir a vontade coletiva por meio do escrutínio individual. A sociedade, assim, por meio da pluralidade de seus cidadãos decide os rumos a serem tomados, teoricamente com o objetivo do bem estar social e comum.

Portanto, o voto carrega em si uma carga valorativa, devendo este ser interpretado como veículo condutor da vontade política individual, que pelo seu coletivo externaliza o conteúdo plebiscitário da soberania popular.

Assim, a conduta de violar gritantemente ou de maneira injustificada a própria plataforma propagandeada durante a campanha, em um claro estelionato eleitoral, ao passo em que o votante é induzido a erro, é evidentemente antiética. Todavia, nesta modalidade, ainda não foi o legislador capaz de coibir normativamente a prática, de modo a resguardar a vontade política do eleitor.

A título de exemplo, a Lei 9.504 de 1997 prevê, em seu artigo 11, §1º, IX, que deve o pedido de registro de candidatura ser instruído com as propostas defendidas pelos candidatos aos cargos do Poder Executivo. Ocorre que o descumprimento total ou parcial da plataforma não enseja hipótese de cassação do mandato, sendo o detentor do mandato livre para segui-lo ou não.

Ainda que houvesse produção legislativa nesse sentido, deve-se refletir a respeito de sua efetividade. Tortuoso identificar asseguradamente a postura de um determinado detentor de mandato eletivo na figura de estelionatário eleitoral. Há diversas exculpantes as quais podem ser utilizadas como justificativas à modificação das propostas anteriormente defendidas. A reserva do possível, a alteração da conjuntura política, a escassez de recursos, para não mencionar as variações interpretativas que podem ser dispensadas à cada ideologia.

A intervenção judicial também não parece ser medida promissora, ao passo que corre-se o risco de que a legitimidade eleitoral seja atentada justamente no intuito de protegê-la. Ou seja, o desafio se encontra no modo de garantir a autenticidade do pleito sem que tal intervenção externa, por si só o desbalanceie.

3. CONCLUSÃO

Ao que parece, resta, como medida mais adequada ao controle do mandato, tendo como base o quanto defendido durante a campanha, que aquele que exerce a soberania popular seja, também, aquele autorizado a revogá-la.

Assim, necessário que seja discutida a possibilidade de que ao próprio povo, como conjunto de cidadãos, seja concedida a possibilidade de promover a interferência ao mandato eletivo em curso, o chamado recall.

De todo o exposto, verifica-se inequivocamente que a prática de subverter a plataforma propagandeada durante a campanha em prol dos próprios interesses no decorrer do mandato, embora afronte radicalmente o conteúdo valorativo veiculado por meio do voto, é prática corriqueira.

Ante a complexidade do tema, e até para que se resguarde justamente a autenticidade do pleito, o qual deve ser blindado da indevida interferência, qualquer medida tendente a garantir a verossimilhança entre o programa político divulgado e o posto em prática deve ser promovida com a mais devida cautela.

Desse modo, defende o presente a necessidade de que seja, urgentemente, abordada a possibilidade de recall político. Ou seja, de que se formalize procedimento político específico o qual forneça ao eleitor, um meio de que, uma vez desrespeitado o conteúdo de seu voto, pleiteie a incidência de direitos políticos negativos, inclusive com a eventual cassação do mandato, como forma de efetivação da soberania popular.

REFERÊNCIAS

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.